

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 99ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que a CSRF entendeu que o incentivo fiscal concedido pelo Estado do Ceará no âmbito do Programa de Incentivo para o Desenvolvimento Industrial tem natureza de subvenção para investimento e, assim, não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Também analisamos acórdão em que o CARF confirmou decisão de primeira instância administrativa que cancelou Autos de Infração para exigência de créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins apurados em operações entre empresas do mesmo grupo econômico, sob o entendimento de que teria ocorrido simulação na segregação de atividades.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

Subvenção para Investimento – Exclusão do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL

Contribuição ao PIS/Cofins – Simulação – Compra e Venda

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

“IRPJ. BENEFÍCIO FISCAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DIVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: (i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e (ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos. As subvenções para investimentos devem ser registradas diretamente em conta de reserva de capital, não transitando pela conta de resultados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”

Trata-se de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), acerca de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

A autuação foi motivada pela desconsideração da qualidade de subvenção para investimento, por parte da Fiscalização, dos benefícios recebidos pela contribuinte do Governo do Estado do Ceará, a título de incentivo fiscal, no contexto do Programa de Incentivo para o Desenvolvimento Industrial (“Provin”).

Para a operacionalização do incentivo, a contribuinte tomou recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (“FDI”) e recebeu “créditos outorgados de ICMS” daquele estado. No entender da Fiscalização, os benefícios fruídos pela contribuinte caracterizariam subvenção para custeio, razão pela qual deveriam invariavelmente compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL.

Apresentada Impugnação ao Auto de Infração pela contribuinte, o tema foi levado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (“DRJ”), que desenvolveu sua argumentação no sentido de que os valores repassados ao contribuinte possuem o caráter de subvenção de investimento, mas prostrou-se ao dever de seguir os normativos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”), tratando especificamente do Ato Declaratório Interpretativo (“ADI”) nº 22/2003, que conclui em sentido contrário.

Assim, o acórdão da DRJ afirmou expressamente que, embora considera-se a operação uma subvenção para investimento, a DRJ era obrigada a manter a autuação, porque aquele ADI a vincula e considera a operação como subvenção para custeio (sujeita ao IRPJ e à CSLL).

Elevada a discussão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), restou decidido que o incentivo fiscal em questão de fato configurou subvenção para investimento, cancelando-se a autuação.

A Fazenda Nacional, irresignada, interpôs Recurso Especial à CSRF, defendendo que as subvenções para investimentos devem se prestar a cobrir despesas específicas do contribuinte, para a expansão de empreendimentos econômicos, e não para a aplicação no comércio e na produção, o que caracterizaria um auxílio de despesas gerais, entendido pela Fazenda Nacional como subvenção para custeio. Para aquele órgão, não haveria prova nos autos de que os incentivos foram utilizados para fins de empreendimento econômico.

A Câmara Superior – reproduzindo o entendimento afixado pelo CARF –, entendeu que os requisitos para a caracterização da subvenção para investimento haviam sido cumpridos: (i) a transferência de recursos do Poder Público para o contribuinte; (ii) o intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; e (iii) o registro da transferência em conta de reserva de capital, devendo ser utilizada somente para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

Por fim, destacou, citando o acórdão do CARF que deu provimento ao Recurso Voluntário, que “Não é relevante, portanto, a destinação específica dos recursos na aquisição de determinados bens e direitos”, mantendo o cancelamento da autuação.





“SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Simular é o ato de fingir, mascarar, esconder a realidade, camuflar o objetivo de um negócio jurídico valendo-se de outro, eis que o objetivo intentado seria alcançado por negócio diverso, daí o motivo de o artigo 167 do Código Civil dispor que o negócio jurídico simulado será nulo. Não é simulação o desmembramento das atividades por empresas do mesmo grupo econômico, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. Recurso de Ofício Negado.”

Trata o julgado em questão de Autos de Infração lavrados para glosar créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”), apurados em aquisições de madeiras utilizadas como insumos, bem como em despesas com armazenagem e fretes na operação de venda desses produtos.

Em síntese, pautou-se a Fiscalização no entendimento de que as operações de compra e venda que ensejaram a apuração dos créditos em questão teriam sido simuladas, sob o argumento de que haveria unicidade empresarial entre as empresas compradora e vendedora dos insumos, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Em decorrência da suposta ocorrência de simulação, a Fiscalização impôs a multa qualificada de 150% sobre o valor do crédito tributário, bem como lavrou termos de sujeição passiva solidária para responsabilizar os diretores e gerentes da empresa autuada.

Em face dos Autos de Infração, a empresa autuada apresentou Impugnação, na qual alegou a ausência de simulação, tendo em vista a independência das empresas e a efetiva existência das operações no plano real, contábil e fiscal. Além disso, alegou a impossibilidade de responsabilização de seus dirigentes, ante a ausência de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto.

Em primeira instância administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) julgou a Impugnação procedente. No entanto, tendo em vista que a decisão de piso exonerou o crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Fazenda Nacional recorreu de ofício ao CARF.

Ao examinar a questão, o CARF confirmou integralmente a decisão de primeira instância administrativa, que cancelara os lançamentos em questão.

Em seu voto, o Conselheiro Relator observou que as operações de compra e venda não teriam sido simuladas, uma vez que, no ano em que ocorreram as transações, a empresa autuada não era mais proprietária das fazendas de cultivo das árvores. Com efeito, as propriedades rurais haviam sido transferidas à empresa vendedora dos insumos no ano anterior ao das transações, mediante integralização de capital determinada em processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, pontuou o Conselheiro Relator que é perfeitamente admissível ao contribuinte utilizar-se de meios lícitos para economizar/reduzir tributos. Para que restasse caracterizada a simulação, incumbiria ao Fisco desconstituir a presunção de legitimidade dos atos, provando que ocultam relação jurídica de natureza diversa da que se propõem, o que não se verificara no caso concreto, uma vez que a integralização de capital fora avalizada por ordem judicial e devidamente registrada nos órgãos competentes. Ademais, ponderou o Relator que as empresas envolvidas possuíam sedes próprias e distintas, bem como contabilidade e funcionários individualizados, o que afastaria qualquer indício de simulação.

Por fim, conclui o Conselheiro Relator que “é imperioso destacar que a simples criação de uma empresa com o objetivo de reduzir a carga tributária, por si só, não caracteriza infração fiscal, tampouco é suficiente para desconsiderar os atos e negócios realizados com amparo legal”.

Desta forma, o CARF negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância administrativa, que cancelara integralmente as autuações.



Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

Sérgio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

Andréa Marco Antonio (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.